



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: Weber Ciloni

TERMO: Voto-Vista pelo aperfeiçoamento da instrução processual.

NÚMERO: 5/2020

OBJETO: Política de Inovação da ANTT.

ORIGEM: AGEST

PROCESSO (S): 50500.002831/2020-13

PROPOSIÇÃO PRG: (sem análise jurídica)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

1.1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas à aprovação de uma "Política de Inovação da ANTT, com o objetivo de estabelecer os princípios e diretrizes para as ações institucionais de apoio e incentivo à inovação, proteção dos ativos resultantes da produção intelectual e a sua transferência para outras instituições."

1.2. A iniciativa da proposta partiu da Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação - AGEST/ANTT e também contou com manifestações da GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS da SUDEG SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO - GEPES/SUDEG.

1.3. Sobre os principais documentos que instruem o processo e sua tramitação, destacam-se:

- NOTA TÉCNICA - ANTT 111 (SEI 2422458), que propunha uma Política de Inovação e um programa de incentivo à inovação a ser aplicada no âmbito da ANTT, recomendando encaminhamento da proposta para apreciação da SUDEG especificamente sobre o "Programa de Inovação da ANTT";
- Minuta de Deliberação (SEI) contendo: CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (definições, princípios, diretrizes, formação do Comitê de Inovação pela AGEST, GAB, SUEXE, SUDEG, SUREG e SUTEC e suas competências, e respectivas incumbência de todas as Unidades Organizacionais da ANTT); CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO E CESSÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL; CAPÍTULO III - PARCERIAS TECNOLÓGICAS; CAPÍTULO IV – DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO DA ANTT; CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (vigência a partir de 60 dias da publicação); ANEXO I - FONTES DE RECONHECIMENTO DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO DA ANTT; e ANEXO II - PONTUAÇÃO DOS INCENTIVOS INSTITUCIONAIS DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO DA ANTT.
- DESPACHO S/Nº da GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GEPES/SUDEG (SEI) de 23/01/2020, a partir das relações diretas ou indiretas com processos de trabalho da área de gestão de pessoas, com considerações sobre (i) Instituto da "ausência ao serviço previamente compensada; (ii) Incentivo de ampliação do reembolso de cursos dentro do Programa de Concessão de Bolsas de Estudos em Idiomas – PCI; (iii) Gestão do programa de "pontos de reconhecimento"; (iv) Incentivo de habilitação para participação em congressos ou seminários no exterior; e (v) Sugestão de fontes de reconhecimento.
- Nova Minuta de Deliberação, em síntese, retirando a proposta do "CAPÍTULO IV – DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO DA ANTT" (SEI 2554011);
- DESPACHO AGEST (SEI 2554063) de 28/01/2020 que esclarece que o "Programa de Inovação necessita de um melhor estudo, reflexão e alinhamento com as demais ações e programas já existentes na ANTT. Propomos, portanto, a supressão do Programa de Inovação no presente momento, mantendo-se a instituição da Política de Inovação", em seguida, encaminhando proposta à deliberação da Diretoria Colegiada
- RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 34/2020 (SEI 2554984) indicando que a proposta em tela tem por objetivo política de inovação no âmbito da ANTT como parte das iniciativas para a construção de um ambiente favorável à inovação, o que corrobora o alcance dos objetivos estratégicos da ANTT aprovados para o período de 2020 a 2030, em especial: (i) Potencializar a **capacidade de inovação** e absorção de tecnologias de forma estruturada; e (ii) Desenvolver competências em regulação, **cultura de inovação**, integridade e governança;
- DESPACHO S/Nº da Diretoria Weber Ciloni (SEI 2572060), de 06/02/2020, solicitando complementação da instrução, em especial sobre: 1) ajustes na Minuta de Resolução: a) avaliar a necessidade de manter o § 2º do art. 1º, caso mantenha, ficou dúvida o sentido "as inovações precisam ser novas" e b) avaliar a redação do inciso IV no que se refere ao termo "as críticas às ideias dos outros feitas com respeito e ....", que poderia ser substituído por "debate de ideias com respeito e ....."; 2) avaliar quanto o caráter deliberativo do Comitê (art. 4º), segundo o Regimento Interno da ANTT; 3) dar ciência às Unidades Organizacionais que integram o Comitê de Inovação; 4) manifestação e ciência às Unidades Organizacionais tendo em vista as atribuições previstas no art. 7º.
- NOTA TÉCNICA SEI Nº 516/2020/COGEQ/AGEST/DIR (SEI 2657521), em resposta ao Despacho S/Nº da Diretoria Weber Ciloni, seguida da MINUTA DE

DELIBERAÇÃO COGEQ a ser submetida à Diretoria Colegiada da ANTT (SEI 2657757), cujo teor final acabou por retirar o Comitê de Inovação responsável por deliberar a estratégia institucional relativa à inovação, que seria presidido pela AGEST e formado por representantes da AGEST, Gabinete do Diretor-Geral, SUEXE, SUDEG, SUREG e SUTEC.

1.4. Em seguida, o processo foi submetido à pauta da 847ª Reunião de Diretoria, em 3.3.2020, e teve como Relator o Diretor Weber Ciloni (DWE), que apresentou voto com proposta de melhoria da última minuta de Deliberação encaminhada pela AGEST, entendendo pelo retorno da previsão de um Comitê de Inovação, conforme os termos anteriormente propostos, ou seja, a criação do Comitê de Inovação responsável por deliberar a estratégia institucional relativa à inovação, que seria presidido pela AGEST e formado por representantes da AGEST, Gabinete do Diretor-Geral, SUEXE, SUDEG, SUREG e SUTEC. Nessa ocasião da 847ª Reunião de Diretoria, então, esta Diretoria pediu vista dos autos para melhor analisar a matéria.

1.5. Recentemente, em reunião por videoconferência no último dia 03/04/2020, assessores desta Diretoria reuniram-se com assessora titular da AGEST e a Coordenadora da Coordenação de Gestão da Qualidade em Processos Organizacionais e Inovação - COGEQ, ocasião em que foi melhor exposta a proposta e esclarecidas dúvidas acerca da sua abrangência e o envolvimento das unidades organizacionais da ANTT para a implantação e gestão da Política de Inovação da ANTT, conforme a seguir comentadas.

1.6. Cumpre relatar ainda que o processo foi encaminhado para deliberação da Diretoria Colegiada sem contar com análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT.

1.7. É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A matéria trazida aos autos com vistas à aprovação de uma "Política de Inovação da ANTT" iniciou-se junto à AGEST, que assim esclareceu sua atribuição regimental (Resolução ANTT nº 5.810/2018):

*"Art. 18. À Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação compete:*

*[...] IX - coordenar, acompanhar e avaliar programas e projetos estruturantes e ações de inovação institucional"*

2.2. Na instrução processual, a proposta é apresentada com vistas a realizar os objetivos estratégicos da ANTT aprovados para o período de 2020 a 2030, em especial: (i) Potencializar a **capacidade de inovação** e absorção de tecnologias de forma estruturada; e (ii) Desenvolver competências em regulação, **cultura de inovação**, integridade e governança.

2.3. Conforme a última versão da proposta - MINUTA DE DELIBERAÇÃO COGEQ encaminhada junto à NOTA TÉCNICA SEI N° 516/2020/COGEQ/AGEST/DIREM em resposta ao Despacho S/N° da Diretoria Weber Ciloni, tem-se a seguinte minuta de Deliberação :

*Art. 1º Aprovar a Política de Inovação da ANTT, com o objetivo de estabelecer os princípios e diretrizes para as ações institucionais de apoio e incentivo à inovação, proteção dos ativos resultantes da produção intelectual e a sua transferência para outras instituições.*

*Art. 2º A Política de Inovação, anexa a esta Deliberação, aplica-se a todas as unidades da estrutura organizacional da ANTT, incluindo as Unidades Regionais.*

2.4. Por sua vez, o ANEXO da Política de Inovação, traz o seguinte **conteúdo**, assim sintetizado:

"CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES":

- Definição de inovações (Art. 1º)

- Princípios da Política de Inovação (Art. 2º): I - a valorização das pessoas como estratégia para o alcance de resultados inovadores; II - a valorização do exercício de atividades que exijam alto grau de responsabilidade, de dedicação e de criatividade, bem como que apresentem grande nível de complexidade; III - a tolerância ao erro, desde que os riscos do projeto tenham sido adequadamente considerados; IV - debate de ideias com respeito e honestidade, sempre no intuito de aprimorá-las; V - a responsabilidade socioambiental; e VI - a integração e cooperação institucional e interinstitucional.

- Diretrizes de execução da Política de Inovação (Art. 3º): I - a inovação aberta deverá ser privilegiada, sempre que possível; II - a Instituição, em especial os seus gestores, prestará todo o apoio a iniciativas empreendedoras voltadas à inovação, dando-se preferência às pesquisas e estudos que estejam alinhados ao Planejamento Estratégico da ANTT; III - as inovações devem ser preferencialmente voltadas aos usuários externos ou entes regulados; IV - as soluções devem ser sustentáveis do ponto de vista econômico, social e ambiental; e V - a transparência, a promoção do compartilhamento e a disseminação de conhecimentos relevantes para a atuação da

ANTT.

## CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO E CESSÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL:

- *Titularidade dos direitos de propriedade intelectual e autoral da ANTT*(Art. 4º), com exceção de criações literárias tais como teses, dissertações, trabalhos de fim de curso, artigos científicos e trabalhos similares, respeitados os acordos existentes nos casos de parceria com terceiros ou com a ANTT no financiamento ou execução dos trabalhos. Ainda, dispõe sobre a possibilidade, a partir de decisão da Diretoria Colegiada, de cessão aos criadores envolvidos nos estudos, pesquisas ou projetos de inovações os direitos autorais a eles relativos.

- Proteção pela ANTT de a) patente de invenção, b) registro de marcas; e c) registro de softwares (art.5º)

- Possibilidade de estabelecer propriedade de produtos ou processos, novos e/ou melhorados, obtidos no curso de uma pesquisa e/ou desenvolvimento tecnológico em parceria com terceiros, consoante acordo de cooperação técnica ou instrumento jurídico específico firmado entre as partes (art.6º)

- Possibilidade de cessão ou licenciamento de direitos sobre a propriedade intelectual, para empresas públicas, privadas, organizações do terceiro setor (art.7º)

## CAPÍTULO III - PARCERIAS TECNOLÓGICAS:

- Possibilidade de celebração de *acordos de parceria* com entidades públicas e privadas, para a realização de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, contendo: a) a titularidade da propriedade intelectual; e b) a participação nos resultados da exploração das criações que a parceria gerar, considerado o capital intelectual e os recursos financeiros e materiais alocados pelos partícipes (art. 8º).

- Obrigatoriedade de previsão e detalhamento, nos acordos de parcerias com instituições privadas e entidades públicas de direito privado, de concessão de recursos financeiros, humanos, materiais e de infraestrutura laboratorial ou não, destinados ao desenvolvimento da pesquisa, incluídas as despesas operacionais e administrativas necessárias (Art. 9º)

- Necessidade de contrato específico para tratar da exploração das criações geradas no âmbito do acordo, com base na legislação vigente (Art. 10).

2.5. Conforme acima relatado, no Despacho da AGEST de 28/01/2020, foi esclarecido que em relação à proposta inicial, houve a supressão do Programa de Inovação no presente momento diante das considerações da SUDEG expostas no Despacho de 23/01/2020, que entende que “para iniciativas inovadoras e conceder benefícios em troca disso, essa gerência não é gestora do processo de trabalho em questão e, portanto, não cabe a GEPEs fazer a gestão dessa iniciativa”, esclarecendo não poder gerir um programa de pontos (“não temos condições de assumir esse processo de “gestão do programa de pontos”). Daí, a AGEST não encaminhou no teor da matéria os iniciais “Programas de Incentivo em Órgãos Públicos”.

2.6. Ainda, a partir das ponderações da Diretoria do Relator Weber Ciloni, conforme explicitado no DESPACHO DWE, a AGEST também optou pela não criação do Comitê de Inovação nesse momento por não considerar essencial para a definição da Política de Inovação da ANTT, bem como suprimiu o então art. 7º em função disso.

2.7. Exposto esse quadro, observamos que a presente proposta na forma como restou apresentada resumiu-se a definição de inovações e elencar princípios e diretrizes de uma Política da Inovação da ANTT, carecendo de indicação de possíveis programas ou ações institucionais de apoio e incentivo à inovação.

2.8. Ainda, a despeito da previsão de diversos dispositivos sobre propriedade intelectual e possibilidade de parcerias tecnológicas, alguns contendo referência à “legislação aplicável”, não restou clara a compatibilidade entre as matérias do Capítulo II (propriedade intelectual e autoral da ANTT) e do Capítulo III (acordos de parceria que devem prever a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração), ao passo que os presentes autos não contaram com análise jurídica, a prejudicar a confirmação da possibilidade de aprovação da minuta de deliberação.

2.9. Importante considerar que, para fins de compreensão da matéria “inovação”, inclusive, sob aspectos legais vigentes, tanto quanto a incentivos do Poder Público em matéria de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (P, D & I), quanto à chamada “inovação institucional” na gestão administrativa, aplicam-se diversos marcos legais e regulamentares atualmente vigentes, a exemplo dos seguintes:

NORMA	CONTEÚDO
Lei nº 10.973/2004	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
Lei nº 13.243/2016	Alterou diversos dispositivos da Lei nº10.973/2004 e é conhecida como “marco regulatório sobre inovação”, dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, e dá outras providências.
	Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente

Decreto nº 9.283/2018	produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, e dá outras providências.
Decreto nº 9.739/2019	Dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG, entre outros.

2.10. A partir da da Lei 10.973/2004, inclusive, tem-se a definição de inovação - “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho” (art.2º, IV). Além disso, devem ser consideradas alianças e projetos de cooperação e a formalização dos chamados “instrumentos jurídicos” que promovam pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (P, D & I), dentre eles o acordo de parceria, como também deverão ser observadas as regras sobre direitos de propriedade intelectual, de participação na exploração e de transferência de tecnologias, se for o caso, consoante o regulamento do Decreto 9.283/2018. Nesse sentido, a Lei e regulamento, a saber:

**Lei nº 10.973/2004:**

*Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.*

*Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de **produto, serviço ou processo inovador**.*

**Decreto 9.283/2018:**

*Das alianças estratégicas e dos projetos de cooperação*

*Art. 3º A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.*

*§ 1º O apoio previsto no caput poderá contemplar:*

*I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;*

*II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e*

*III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.*

*§ 2º Para os fins do disposto no caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.*

*§ 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.*

*§ 4º Quando couber, as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.*

*§ 5º As alianças estratégicas e os projetos de cooperação poderão ser realizados por concessionárias de serviços públicos por meio de suas obrigações legais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.(...)*

DOS  
INSTRUMENTOS  
JURÍDICOS  
DE  
PARCERIA

*Art. 34. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.*

*Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de*

desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no [art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004](#).(...)

§ 6º **O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.**

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no [art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004](#).(...)

Art. 36. **A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação** ou outro processo competitivo de seleção equivalente.

Art. 37. **As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.**

§ 1º **A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.**

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

Art. 38. **O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004.**

2.11. No aspecto de que tratam o art.9º da Lei 10.973/2004 c/c arts.35 a 37, do Decreto 9.283/2018, por exemplo, a **definição de “acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação”** envolve “**instrumento jurídico** celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado”.

2.12. A chamada ICT - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, por sua vez, define-se como “**órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos**” (art.2º, V, da Lei nº 10.973/2004).

2.13. A partir dos diversos instrumentos jurídicos de parceria indicados na legislação - Termo de Outorga, Acordo de Parceria ou Convênio (arts.34, 35 e 38, do Decreto nº9.283/2018), as ICT’s poderão desenvolver ações de interesse de Agências Reguladoras, diante da sabida relação entre Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, no âmbito dos setores regulados com vistas ao aperfeiçoamento do ambiente produtivo, visando à capacitação tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

2.14. Diante disso, não é possível deduzir da minuta proposta pela AGEST a implementação das normas legais mencionadas sobre o marco regulatório de inovação e de acordos de parceria, dada a ausência de análise técnica da proposta nesse sentido, ou seja, não se verifica o cotejo das determinações legais acima com diversos instrumentos e objetivos relacionados à **inovação**, ou sua relação com a pesquisa e desenvolvimento tecnológico, com a proposta de deliberação para criação da Política de Inovação da ANTT, cujo conteúdo apenas propõe o instrumento de acordos de parceria.

2.15. Por outro lado, no âmbito da **gestão institucional**, sobretudo da Administração Federal, deve-se observar o que disposto no Decreto nº 9.739/2019, no qual a **inovação institucional** deve incluir **atividades** no âmbito do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, contendo **finalidades e funções** próprias a serem implementadas, a saber:

Art. 20. **As atividades de desenvolvimento organizacional dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são organizadas sob a forma de sistema, denominado Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, com as seguintes finalidades:**

I - **uniformizar e integrar ações das unidades que o compõem;**

- II - *constituir rede colaborativa destinada à melhoria da gestão pública;*
  - III - *desenvolver padrões de qualidade e de racionalidade;*
  - IV - *proporcionar os meios para melhorar o desempenho institucional e otimizar a utilização dos recursos disponíveis; e*
  - V - *reduzir os custos operacionais e assegurar a continuidade dos processos de **organização e inovação institucional.***
- Parágrafo único.** *Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se **funções básicas de organização e inovação institucional:***
- I - *definição das competências dos órgãos e das entidades e das atribuições de seus dirigentes;*
  - II - *organização e funcionamento da administração pública federal;*
  - III - *estabelecimento de programas de melhoria do desempenho dos órgãos e das entidades;*
  - IV - *geração, adaptação e difusão de tecnologias de inovação;*
  - V - *racionalização de métodos e de processos administrativos;*
  - VI - *elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do sistema; e*
  - VII - *difusão de informações organizacionais e de desempenho da gestão administrativa.*

2.16. Todavia, sob a análise da instrução dos autos e da leitura da proposta de Deliberação encaminhada, não se deduz subsunção dessas normas acima citadas à presente proposição, restando claramente insuficiente uma Política de Inovação na ANTT que não dialogue ou tenha clareza em relação à internalização dessas normas nacionais relacionadas a pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (P,D & I) ou as normas federais de gestão de *inovação institucional* da Administração Federal, com vistas a também satisfazer finalidades e funções no âmbito do SIORG.

2.17. Sob o viés da gestão da pretendida Política de Inovação, embora a AGEST tenha optado pela retirada do Comitê de Inovação que seria composto pela AGEST, GABINETE do Diretor-Geral, SUEXE, SUDEG, SUREG e SUTEC, sem prejuízo da incumbência de participação de todas as Unidades Organizacionais da ANTT, ao final, deixou de esclarecer como será elaborada a implementação da Política de Inovação sem a ciência dessas principais áreas que formariam um Comitê ou mesmo sob quais formas irá envolver todas as unidades da estrutura organizacional da ANTT, inclusive, as Unidades Regionais. E, nesse aspecto, não obstante o voto do Diretor-Relator propor deliberação pelo retorno do Comitê de Inovação nos termos da proposta inicial da AGEST, ainda restaram ausentes ações básicas as serem implementadas, como também não constam integralmente dos autos as contribuições das Unidades Organizacionais diretamente envolvidas nesse Comitê, salvo a manifestação da GEPES/SUDEG.

2.18. Ademais, na Nota Técnica SEI 516/2020, apesar de a AGEST reconhecer a existência de obrigação relacionada a Recursos de Desenvolvimento Tecnológico (RDT) nos contratos de concessão rodoviária da ANTT (sob atribuições da SUINF), argumentou que há atribuição institucional da Superintendência Executiva - SUEXE para celebrar termos com instituições de ensino, pesquisa ou tecnológica, mas que a exclusão do Comitê de Inovação na última minuta proposta dispensaria o enfrentamento desses pontos.

2.19. Além disso, não foram colhidas sugestões e informações sobre *inovação* em manifestações de diversas unidades organizacionais da ANTT que podem ter propostas de ações relacionadas à Política de Inovação, seja por atribuição da área finalística, a exemplo da SUINF e da SUFER, seja pela atribuição de implementação da infraestrutura tecnológica da Agência, como a SUTEC.

2.20. Assim, dada a necessidade de integração entre a proposta de Deliberação e os próprios contratos de concessão vigentes, além da gestão institucional da ANTT, a reforçarem o interesse da Agência em matéria de inovação relacionada a transportes terrestres e tecnologias aplicáveis a esse setor regulado e à gestão administrativa de uma efetiva inovação institucional, nos termos encaminhados, a proposta ainda carece de aperfeiçoamento de sua instrução para fins de definição dos melhores termos a serem deliberados pela Diretoria Colegiada.

2.21. Ou seja, a despeito da necessidade de instituição de uma Política de Inovação na ANTT, com possibilidade ou não de programas específicos já pré-estabelecidos, a depender do amadurecimento institucional da ANTT e de todas as Unidades Organizacionais que deverão estar envolvidas, forçoso é reconhecermos que a proposta ainda merece aperfeiçoamento para que constem *quais as ações a serem realizadas, quem irá participar em conjunto e como se dará a implementação dessa Política, principalmente, à luz de todos esses dispositivos legais a serem considerados e da consulta às unidades da Agência, dada a transversalidade institucional da matéria.* Inclusive, para o recolhimento das sugestões de diversas Unidades Organizacionais da ANTT, deve-se implementar a *consulta interna* para a obtenção das melhores propostas de ações de inovação para a Agência, nos termos da previsão art.3º, da Resolução ANTT nº 5.624/2017 (“A Consulta Interna é um meio que possibilita as contribuições dos servidores da Agência sobre minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante”).

2.22. Sem esse aperfeiçoamento da instrução processual e do envolvimento das diversas áreas, como também, sem a análise jurídica acerca de limites e instrumentos jurídicos a serem firmados pela ANTT em matéria de inovação, além dos aspectos de implementação de ações e de gestão institucional da pretendida Política de Inovação, entendemos que ainda não há o amadurecimento da proposta para a deliberação por esta Diretoria Colegiada. Nesse contexto, dentre os encaminhamentos possíveis de aperfeiçoamento da instrução sob aspectos técnicos e jurídicos, é altamente recomendável a realização de *consulta interna às Unidades Organizacionais da ANTT, nos termos do art.3º, da Resolução ANTT nº 5.624/2017, além da análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT com vistas à confirmação da juridicidade da proposta, antes do encaminhamento para deliberação pela Diretoria Colegiada.*

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, especialmente diante das razões acima apresentadas sobre a necessidade de aprofundamento da matéria com amplo envolvimento de unidades organizacionais da ANTT, **VOTO** pela necessidade de **promoção de diligências para o amadurecimento dos termos da Política de Inovação da ANTT, de modo a propor determinar à AGEST que seja promovida análise da abrangência da Política de Inovação da ANTT a partir dos marcos legais existentes sobre medidas de estímulo a pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, bem como sobre aspectos de gestão administrativa de ações de inovação institucional.**

Brasília, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 14/04/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3187459** e o código CRC **C2653E07**.

Referência: Processo nº 50500.002831/2020-13

SEI nº 3187459

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)